



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000428984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1020880-60.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido VALDENIR FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº 1020880-60.2024.8.26.0032

Recorrente: Juízo *ex officio*

Recorrido: Valdenir Ferreira dos Santos

Comarca: Araçatuba

Juiz(a) de Direito: Marcel Peres Rodrigues

Voto nº 6342

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. Recurso oficial tirado contra sentença que julgou procedente pedido de realização de cirurgia de facectomia de urgência. Inaplicabilidade das teses jurídicas firmadas pelo STF no julgamento do Tema nº 1.234, e pelo STJ, no julgamento do Tema nº 106, haja vista que a hipótese dos autos está relacionada à realização de procedimento cirúrgico, questão não enfrentada nos referidos precedentes vinculantes. Primazia da garantia fundamental à saúde, como corolário do princípio da dignidade humana, frente a interesses econômicos. Inteligência dos arts. 1º, III, 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal. Responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde compartilhada por todos os entes políticos. Exegese do Tema 793 do STF. Necessidade da realização da cirurgia e hipossuficiência econômica para o custeio bem evidenciadas. Desfecho de origem preservado. Recurso oficial desprovido.

Versam os autos referenciais ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada manejada por VALDENIR FERREIRA DOS SANTOS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando seja a parte ré compelida a proceder a realização de cirurgia de facectomia de urgência, a critério dos médicos que o atendam.

Por verificar presentes os fatos constitutivos do direito da parte autora, o d. juízo de origem, por sentença, cujo relatório adota-se, deliberou pela procedência do pedido inicial, em ordem a “*CONDENAR o requerido a providenciar a cirurgia de facectomia com lente intra-ocular com facoemulsificação e lente intraocular dobrável em ambos os olhos, apontado na petição inicial, confirmando a tutela*”

anteriormente deferida. Ainda, em razão da sucumbência, infligiu o ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de recurso voluntário, elevaram-se os autos conclusos por força da remessa necessária.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da sentença.

À partida, à força do caráter ilíquido da condenação, a atrair a Súmula 490 do col. STJ, considera-se interposta a remessa necessária, dela se conhecendo, não se cogitando da dispensa com fundamento no valor da condenação ou proveito econômico (CPC, art. 496, § 3º, II) justamente em razão da iliquidez da obrigação resultante da r. sentença.

Merece ser prestigiada a solução assinalada na origem, descomportando provimento o recurso oficial.

Pontuo, *a priori*, que o eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.657.156 – Tema 106, realizado segundo a técnica de casos seriais, fixou entendimento de que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS somente se e quando presentes, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: i) *comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;* ii) *incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito;* e iii) *existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela agência.*

Observa-se que os requisitos são exigidos apenas nas demandas que objetivem o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, hipótese diversa dos autos em questão, no qual se pleiteia a realização de cirurgia de facectomia.

Nesse sentido, aliás, já decidiu, *mutatis mutandis*, esta e. Corte Bandeirante e, inclusive, esta Câmara:

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO À SAÚDE – TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. Pleito da parte autora pelo fornecimento do tratamento de Oxigenoterapia Hiperbárica para tratamento de úlcera mista (CID10: I832, I73) e comorbidades de hás, DM, arritmia cardíaca (E11, I10, I49). Sentença concessiva da segurança. TESE 106 DO STJ – NÃO APLICAÇÃO – Inaplicabilidade dos requisitos definidos na Tese 106 do STJ – REsp 1.657.156/RJ – A configuração dos requisitos cumulativos previstos no presente tema se impõe a casos de concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS – Caso em tela em que se pleiteia a disponibilização de tratamento. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não acolhimento – Responsabilidade solidária dos federativos – Entendimento da jurisprudência dominante reafirmado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 793. MÉRITO – Direito à vida e à saúde que correspondem a dever concreto do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal que possui eficácia plena – Ônus estatal que não pode ser obstado por questões orçamentárias – Violação do Princípio da separação dos poderes – Inocorrência – Dever do Poder Judiciário de compelir a Administração Pública a fornecer o tratamento pleiteado. Paciente necessita do tratamento em questão, conforme relatório e prescrição médicos – Não há que se discutir a eficácia do tratamento prescrito, se há produtos similares ou não, pois foi recomendado por profissional capacitado – Omissão do Estado evidente ante a apresentação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

defesa. Sentença concessiva da segurança mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1020355-92.2023.8.26.0071; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024 - destaquei)

*APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – **Oxigenoterapia hiperbárica** – Sentença de concessão da ordem – Necessidade do tratamento e hipossuficiência para o custeio comprovadas - Obrigação de fornecimento pelo SUS – Inteligência do artigo 196, da Constituição Federal - Precedentes deste E. Tribunal e dos C. Tribunais Superiores – **Inaplicabilidade da tese fixada no REsp Repetitivo nº. 1657156 - Tema 106/STJ** – Manutenção da r. sentença – Recursos voluntário e oficial desprovidos. (TJSP; Apelação/ Remessa Necessária 1023214-18.2022.8.26.0071; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023 - destaquei)*

*MANDADO DE SEGURANÇA – EQUIPAMENTO – Fornecimento gratuito – Paciente portadora de transtorno específico de desenvolvimento motor (CID10-F82), retardo mental grave (CID10-F72) e epilepsia (CID10-G40), que necessita de cadeira de rodas adaptada, com apoio de membros inferiores, apoio para coluna cervical e de órteses de membros superiores para extensão dos dedos (modelo tala para punho, mão e polegar) e órteses de membros inferiores para estabilização de tornozelo e pé em posição de neutra fixa (modelo AFO) – Cabimento à vista do bem jurídico tutelado, a vida – Inteligência do artigo 196 da Constituição da República – Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal – **Questão recentemente dirimida pelo C. STJ no***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, DJE 04/05/2018, mediante sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 106 - STJ), que não se aplica ao presente caso, já que a presente pretensão está direcionada a fornecimento de equipamento – Sentença que concedeu a segurança confirmada. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003230-07.2019.8.26.0539; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021 - destaquei)

PROCESSO Prótese – Fornecimento – Possibilidade: – O Estado tem o dever constitucional de fornecer medicamento ou tratamento médico indispensável para a saúde e a vida de todos os necessitados, propiciando o acesso igualitário à assistência médica e farmacêutica. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003599-14.2022.8.26.0048; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Pretensão ao fornecimento de tratamento não medicamentoso. Radiofrequência Térmica de Facetas Lombares. Síndrome Dolorosa Lombar Miofacial Facetária Rebelde e Escatose Hepática Homogênea. Procedência da ação condenando-se o Estado e o Município à realização do tratamento requerido. Pedido fundado no artigo 196 da Constituição Federal. Norma constitucional que não é meramente programática e destina-se a todos os entes da federação. Ilegitimidade passiva do município não reconhecida. Tema 793 do STF. Levando-se em consideração os critérios constitucionais de hierarquização e de descentralização, bem como o alto custo do tratamento pretendido, a responsabilização pelo fornecimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

deve ser direcionada preferencialmente ao Estado de São Paulo. Tema 106 do STJ. Inaplicabilidade. Quanto decidido em sede de repercussão geral que diz respeito tão somente ao fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS, hipótese que não se vislumbra nos autos em questão. Fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 20.000,00. Excessiva onerosidade. Redução do valor arbitrado para o patamar de R\$ 200,00, limitado ao teto de R\$ 10.000,00, em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1001235-05.2019.8.26.0653; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2020; Data de Registro: 14/09/2020 – destaquei)

Inaplicável, portanto, o Tema 106 do col. Superior Tribunal de Justiça para o caso em tela.

Do mesmo modo, observa-se que o entendimento firmado pelo eg. STF no julgamento do Tema nº 1234 também parece inaplicável à hipótese dos autos, visto que a presente demanda, como já dito, se destina tão somente ao agendamento de cirurgia, não versando sobre a disponibilização de medicamento específico, prevalecendo, portanto, a competência determinada pela presença dos entes contra quem a parte autora elegeu demandar, nos termos definidos no julgamento do Tema nº 793 do STF.

Nesse sentido, recruta-se o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça: ☐

☐

Ação de obrigação de fazer movida por pessoa que se submeteu a procedimento cirúrgico para tratamento de câncer de próstata, objetivando a realização de intervenção cirúrgica para implantação de "esfíncter artificial". Sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*de procedência. Recurso da Fazenda Estadual buscando a inversão do julgado. Inviabilidade. Competência solidária dos entes federativos na prestação de serviços de saúde, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. **Pedido que versa sobre realização de procedimento cirúrgico, de maneira que não têm aplicação direta as teses recentemente fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral.** Comprovação médica de que o autor necessita do procedimento médico indicado, bem como de que não dispõe de situação sócio-econômica que lhe permita arcar com o seu custo. Responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde que é compartilhada por todos os entes políticos (art. 196 da Constituição Federal de 1988). Reexame necessário, considerado interposto, e recurso voluntário desprovidos. □(TJSP; □Apelação Cível 1002481-17.2023.8.26.0032; Relator (a): □Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - □Varada Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) (destaquei). □*

□

Avançando sobre o cerne recursal, sobreleva observar que o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), alçado a fundamento da República brasileira, constitui-se no arcabouço dos direitos e das garantias fundamentais, entre eles os direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição Federal, que assegura a todos, entre outros direitos, o direito à saúde.

Ainda, mais especificamente, no título da ordem social, no qual se insere o capítulo destinado à seguridade social, o art. 196 da Constituição Federal dispõe claramente que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Prossegue, ainda, a Carta Fundamental, em seu art. 197 preceituando que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado”.*

E, já no art. 198, inc. II, a Constituição Federal determina que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”.*

Da mesma forma, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 219, par. único, alíneas 2 e 4, também preconiza que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado”*, sendo que os *“Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (...) acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; (...) atendimento integral do indivíduo, abrangendo promoção, preservação e recuperação de sua saúde”.*

E, ainda, o Sistema Único de Saúde, elaborado e descrito na Lei nº 8.080/1990, em seu art. 6º, inc. I, alínea d, garante aos indivíduos *“assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”*, motivo pelo qual fica patenteada a obrigação dos requeridos em fornecer o equipamento médico de que a parte autora necessita.

Portanto, o acolhimento do pedido da parte autora que remonta originariamente dos fundamentos da própria República (CF, art. 1º, III), longe está de configurar uma imaginada interferência do Poder Judiciário na condução política da

saúde, em suposto desrespeito ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

Na verdade, trata-se de efetiva aplicação e tutela jurisdicional dos direitos e das garantias constitucionais e legais concedidas a todos os indivíduos, entre eles a parte autora, na preservação de sua saúde e bem estar, não sendo despiciendo anotar que essa questão também já está sumulada perante este e. Tribunal de Justiça: *“não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes”* (TJSP, Súmula nº 65, publicada no DJe em 14.04.2011).

Portanto, o Poder Judiciário, ao prestar a tutela jurisdicional pleiteada, não está sendo arbitrário; tampouco está havendo usurpação das funções do Poder Executivo. Ao Judiciário cabe aplicar a lei, interpretando-a, e é isto o que ocorre na hipótese dos autos. E, de fato, a pretensão apresentada nestes autos visa compelir a Administração Pública a cumprir o dever constitucional de preservar a saúde dos indivíduos (art. 196 da CF), fornecendo à parte autora o atendimento médico necessário à preservação de sua saúde e de sua qualidade de vida.

Vale lembrar que não cabe ao Poder Público decidir qual tratamento é melhor para o mal que aflige o doente, mas sim ao médico, que acompanha o paciente pessoalmente.

Sob tal lume, avulta do conjunto provativo tanto a existência da recomendação médica, conforme laudo médico de fls. 21/22, quanto a situação de hipossuficiência para o custeio do procedimento cirúrgico, bem demonstrada pela condição do requerente, beneficiário da gratuidade de justiça à força do demonstrativo de pagamento copiado a fl. 20.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Não faltam, neste Tribunal de Justiça, cônsonos julgados acerca do mesmo insumo, recrutando-se, a título ilustrativo, dos ementários desta col. 11ª Câmara e desta col. Seção de Direito Público:

REEXAME NECESSÁRIO - TRATAMENTO CIRÚRGICO - Fornecimento gratuito – Paciente que apresenta quadro grave luxação atlanto-occipital (CID-10 M43.3), com compressão da medula cervical alta, causando um edema, necessitando de cirurgia com urgência - Sentença de procedência mantida – Cabimento à vista do bem jurídico tutelado, a vida – Inteligência do artigo 196 da Constituição da República – Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal - Recurso desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1503277-14.2024.8.26.0032; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS - Matéria pacificada no julgamento do Tema nº 793 do C. STF - Ilegitimidade passiva do Município não configurada. DIREITO À SAÚDE - Avaliação por neurocirurgião especializado em cirurgia da coluna - Prova dos autos que dá amparo à condenação imposta - Relatórios médicos indicativos da ineficácia do tratamento convencional (não cirúrgico) - Pessoa hipossuficiente, portadora de artrodese e compressão por hérnia discal grave - Direito à viabilidade e custeio do procedimento por parte do Estado - Dignidade da pessoa humana - Preservação da saúde dos cidadãos em geral (arts. 1º, III, e 6º, da CF) - Sentença mantida. MULTA DIÁRIA - IMPOSIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Possibilidade, em caso de descumprimento da obrigação - Sanção cujo objetivo é o de inibir o eventual descumprimento da ordem judicial. NEGA-SE PROVIMENTO AOS APELOS E À REMESSA NECESSÁRIA. (TJSP; Apelação /

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária 1004809-47.2023.8.26.0604; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

PROCESSO Cirurgia oftalmológica - Realização - Possibilidade: – O Estado tem o dever constitucional de fornecer tratamento médico indispensável a todos, propiciando o acesso igualitário à assistência médica e farmacêutica. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1512301-07.2023.8.26.0451; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

Diante da inexistência de interposição de recurso voluntário, não há falar em majoração da verba de patrocínio fixada na origem. (Nesse sentido: *Remessa Necessária Cível 1021281-49.2018.8.26.0071; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021*)

Dessarte, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso oficial**, nos termos delineados supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator